



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.740, DE 2024

(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para definir os procedimentos legais aplicáveis para o reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para definir os procedimentos legais aplicáveis para o reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, incluindo disposições no Capítulo III do Título II da referida Lei.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A Para os fins da adequada identificação de indígenas brasileiros, serão observados os seguintes critérios:

I – consciência íntima declarada sobre ser indígena, representada mediante a autodeclaração;

II – vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro; e

III – identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição de critérios lastreada no conhecimento sobre a etnia que alega ser descendente, inclusive com oitiva de indivíduos da comunidade a qual alega pertencer.

§ 1º O agente público deverá, colhida a manifestação do interessado conforme o critério do inciso I deste artigo, proceder a diligências para a verificação do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º O vínculo descrito no inciso II será certificado mediante a análise das terras indígenas já demarcadas e vinculadas ao território brasileiro.

§ 3º Além de indígenas pertencentes à comunidade que o interessado alega compor, poderão ser ouvidas outras pessoas que residam na região que o requerente informe possuir residência, trabalhar ou legalmente ocupar.

§ 4º A Funai solicitará aos órgãos de segurança pública da União, Estados e Municípios informações sobre algum registro criminal do interessado.



§ 5º A Funai solicitará à Polícia Federal, especialmente em regiões de fronteira, informações de imigração sobre pessoas com o mesmo nome, inclusive grafia similar, ao do interessado.

§ 6º A concessão de registro administrativo de nascimento indígena sem o respeito aos requisitos trazidos nesta Lei gera responsabilidade criminal e administrativa ao agente público.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi divulgada importante informação acerca da concessão de nacionalidade brasileira a indígenas paraguaios¹. Tal situação, como há muito é destacado pelos produtores rurais do oeste do Estado do Paraná e do Estado do Mato grosso do Sul, foi publicizada na data de 05/12/2024.

Inclusive, o próprio Município de Guaíra/PR, em petição no Supremo Tribunal Federal, destacou que o tráfego de indígenas não brasileiros na região não é novidade. Contudo, diante da situação vivenciada atualmente no Estado do Paraná e no Estado do Mato Grosso do Sul, há elementos que demonstram a problemática de não se ter procedimentos e requisitos para a concessão de nacionalidade indígenas.

Desde 26/07/2024 já foram verificadas, ao menos, 7 invasões de propriedades na região de fronteira do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso do Sul, com grave violência aos produtores rurais.

Sendo assim, o que se pretende, de forma objetiva, é que a Funai tenha critérios legais e confiáveis para fins de concessão de relevante documento para aquisição de nacionalidade brasileira. Essa questão é fundamental, pois uma das importantes políticas públicas do Estado brasileiro é a demarcação de terras indígenas. Contudo, tais terras devem se dar para indígenas brasileiros, detentores dos direitos garantidos pela Constituição da República e pela Lei nº 14.701/2023.

Veja-se, a demarcação de terras indígenas dá-se no território brasileiro e deve ser direcionada para cidadãos brasileiros indígenas, não sendo admitido que uma parcela do território brasileiro, que se configura como bem da União, seja

¹ <https://ric.com.br/rn24h/politica/falsos-brasileiros-paraguaios-oeste-pr/>



entregue a indígenas de outras nacionalidades. As políticas públicas brasileiras devem albergar quem legalmente é brasileiro, sob pena de a própria soberania brasileira, fundamento da República, ser maculada.

Ante o exposto, conclama-se o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Pedro Lupion





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001
--	---

FIM DO DOCUMENTO
